

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019 | Edição nº 46

COMUNICADO | NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO | E MAIS...

COMUNICADO

Ministro apresenta proposta de teses de repercussão geral sobre compartilhamento de dados da UIF e da Receita Federal

O presidente, ministro Dias Toffoli, apresentou as teses de repercussão geral que integram seu voto no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, que discute a possibilidade de os órgãos de fiscalização compartilharem dados bancários e fiscais dos contribuintes com o Ministério Público, para fins penais, sem autorização prévia do Poder Judiciário. Relator do recurso, o ministro proferiu seu voto na sessão de ontem. O julgamento foi retomado na tarde de hoje para a apreciação da matéria pelos demais ministros. Em relação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF (antigo COAF), Toffoli esclareceu que as premissas de seu voto decorrem integralmente das informações apresentadas pelo órgão, pelo Banco Central e pelas recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), sem qualquer inovação quanto à forma de atuação da unidade de inteligência.

Tese proposta em relação à UIF:

- I) É constitucional o compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos relatórios de inteligência financeira (RIF) com órgãos de persecução penal no exercício dessa função;
- II) A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) não é órgão de investigação penal, e sim de inteligência, competindo-lhe receber, examinar e identificar suspeitas de atividades ilícitas e disseminá-las às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (artigo 15 da Lei 9.613/1998);
- III) O conteúdo e a forma de disseminação dos RIF preservam o sigilo financeiro do indivíduo, pois, embora deles possam constar informações específicas sobre movimentações e operações consideradas suspeitas, eles não fornecem um extrato completo de todas as transações de um determinado cliente ou conjunto de clientes;
- IV) São lícitas as comunicações dirigidas pelas autoridades competentes à UIF, as quais não consistem em requisição, possuindo a UIF plena autonomia e independência para analisá-las, produzir, eventualmente, o RIF e disseminá-lo para as autoridades competentes;

V) não é possível a geração de RIF por encomenda (fishing expeditions) contra cidadãos sem alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência ou sem qualquer procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes;

VI) Os RIFs caracterizam-se como meios de obtenção de prova, não constituindo provas criminais;

VII) O recebimento das comunicações, a produção e a disseminação dos RIF são realizados única e exclusivamente mediante sistemas eletrônicos de segurança com certificados e registro de acesso.

Tese proposta em relação à Receita Federal:

I) É constitucional o compartilhamento pela Receita Federal, quando do encaminhamento da representação fiscal para fins penais para os órgãos de persecução penal, de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de crimes contra a ordem tributária ou a Previdência Social (artigo 83 da Lei 9.430/1996), de descaminho, contrabando (artigos 334 e 334-A do Decreto-Lei 2.848/1940) ou lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

II) É vedada a transferência da íntegra de documentos acobertados pelos sigilos fiscal e bancário – como a declaração de imposto de renda e os extratos bancários – sem a prévia autorização judicial (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e XII).

III) O Ministério Público Federal, ao receber a representação fiscal para fins penais e instaurar procedimento investigativo criminal (PIC), deve comunicar o juízo competente, tendo em vista o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça nega habeas corpus a suspeito de construir e vender imóveis na Muzema

STJ decide que tabela da OAB não é obrigatória para advogado dativo em processo penal

Fonte: DJERJ

 VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0000539-84.2017.8.19.0027

Rel. Des. Marcelo Castro Anatócles da Silva Ferreira
j. 07.11.2019 e p. 13.11.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO exarado pela 7ª Câmara Criminal que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo para abrandar a dosimetria da pena. Voto vencido que absolvía o acusado do crime. Crime de Tráfico comprovado. Impossibilidade de desclassificação. Evidente prática da traficância. Elementos coligidos suficientes para o juízo de censura. **PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA 7ª CÂMARA CRIMINAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

[Íntegra do Acórdão](#)



0017204-83.2018.8.19.0014

Rel. Desª. Antonio José Ferreira Carvalho
j. 05.11.2019 e p. 14.11.2019

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Acórdão majoritário da Egrégia Sétima Câmara Criminal que, negando provimento ao recurso defensivo, de ofício, redimensionou a reprimenda para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa, pela prática do Crime de Tráfico de Drogas com a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo - **Embargos** fulcrados no voto vencido que defende a redução da pena-base ao seu mínimo legal, a aplicação do redutor de pena do §4º, do Art.33, da Lei 11.343/06, redimensionando a pena definitiva para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, substituindo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos - Inocorrência - Prevalência dos votos da douta maioria da E. 7ª Câmara Criminal, nas circunstâncias - **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.**

[Íntegra do Acórdão](#)



VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0053349-49.2019.8.19.0000

Rel. Desª. Maria Angélica G. Guerra Guedes
j. 12.11.2019 e p. 19.11.2019

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE, CONDENADO PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART.168-A, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, TEVE A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E UMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OUTROSSIM, AINDA SEGUNDO SE INFERE, NO CURSO DA EXECUÇÃO, CUMPRIU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONTUDO, NO QUE CONCERNE À PECUNIÁRIA, FÊ-LO APENAS EM PARTE, RAZÃO PELA QUAL, APÓS JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO PELO FATO DE SE ENCONTRAR EM

DIFICULDADES FINANCEIRAS APÓS A MORTE DO ÚNICO FILHO, TEVE A REFERIDA REPRIMENDA SUBSTITUÍDA POR OUTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, ESTA PELO PRAZO DE 10 MESES. OCORRE QUE, APÓS NOVO DESCUMPRIMENTO, A MESMA FOI CONVERTIDA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ASSIM, INCONFORMADA, SUA DEFESA VEM MANEJAR O PRESENTE WRIT NO QUAL PERSEGUE, LIMINARMENTE, O RECOLHIMENTO DOS MANDADOS PRISIONAIS EXPENDIDOS EM SEU DESFAVOR, E, NO MÉRITO, QUE SEJA DECLARADO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA QUE LHE FOI IMPOSTA, QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRD EM PPL, E, POR DERRADEIRO, ACASO NÃO SEJA ESSE O ENTENDIMENTO DESSE COLEGIADO, QUE SEJA CONCEDIDA A ORDEM A FIM DE COLOCÁ-LO EM PRISÃO DOMICILIAR. No que concerne à irresignação do impetrante quanto à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, assim como quanto ao alegado cumprimento da reprimenda, insta pontuar que tais questões já foram objeto de análise por parte da Colenda 1ª Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, razão pela qual não se conhece do habeas corpus nesta parte. Noutro giro, no que tange à pretensão veiculada pelo impetrante no sentido de que o ora paciente venha a cumprir o remanescente da reprimenda que lhe restou imposta em prisão domiciliar, assiste-lhe razão. Neste aspecto, mesmo reconhecendo que a execução da reprimenda que foi imposta ao ora paciente vem se arrastando por anos a fio em decorrência da irregularidade em seu cumprimento, não se pode relegar ao oblívio o fato de que ele passou por nefastos episódios ao longo deste interregno, tais como, verbis gratia, o falecimento de sua genitora, de sua irmã e, por último, de seu próprio filho, fatos estes que podem ter concorrido, sem dúvida, para a irregularidade apontada. Ademais disso, trata-se de pessoa septuagenária, que convive com problemas de saúde próprios de sua idade, que faz com que necessite de tratamento médico regular. Outrossim, sua esposa, também idosa, encontra-se em tratamento de um câncer que a acomete. Ora, ante todo o acima pontuado, forçoso é reconhecer, de um lado, a ausência de violência ou grave ameaça no delito perpetrado e as nefastas intercorrências havidas no curso do cumprimento da pena restritiva de direitos que, se não justificam o "descumprimento" das medidas que lhe foram impostas, ao menos servem para explica-lo, e, de outro, a singular situação fática vivenciada pelo apenado e pelo Sistema Prisional de nosso país, com isso, a evidente necessidade de, enquanto intérpretes da norma penal, procedermos à necessária ponderação de valores a fim de dirimirmos o conflito existente entre direitos e garantias fundamentais. E, neste aspecto, a especial condição não apenas física, como também pessoal do ora paciente, assim como sua condição de idoso, desaconselham a sua inclusão no sistema penitenciário brasileiro, e ensejam sua colocação em prisão domiciliar, aqui adotada como medida de cunho humanitário lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana. Neste diapasão, não se pode deixar de reconhecer que, em que pese todos os esforços que estão sendo despendidos para tentar solucionar o problema, isso, sublinhe-se, em todas as esferas de Poder, fato é que a situação de violação sistêmica e multifatorial de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro já foi reconhecida por mais de uma vez pelo Pretório Excelso, como ocorreu, verbis gratia, por ocasião do julgamento da ADPF 347, e nos Recursos Extraordinários nº 641.320, 592.581 e 580.252. Nesta linha de intelecção, a colocação do ora paciente no sistema prisional de nosso Estado, malfere princípios básicos como da razoabilidade, da proporcionalidade, e, destacadamente, da dignidade da pessoa humana, viga mestra do Estado Democrático de Direito, daí porque, com arrimo também no art.117, I, da Lei de Execuções Penais, deve o mesmo ser colocado em prisão domiciliar a fim de concluir o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta. MANDAMUS QUE SE CONHECE PARCIALMENTE, E, NESTA PARTE, CONCEDE-SE A ORDEM.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 958** novo

Rejeitada soltura de acusado de envolvimento na construção de prédios que desabaram na Muzema (RJ)

A ministra Rosa Weber negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 178101, no qual a defesa de Rafael Gomes da Costa pedia a revogação de sua prisão preventiva. Ele é apontado como um responsáveis pela construção e venda de apartamentos dos dois prédios que desabaram na comunidade da Muzema (RJ), resultando na morte de 24 pessoas.

Preso cautelarmente, Rafael Gomes da Costa foi denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, de lesão corporal de natureza grave e de desabamento. Sua defesa buscou a revogação da prisão por meio de habeas corpus impetrados, sucessivamente, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde teve liminar negada. No Supremo, alegou, entre outros pontos, a invalidade da fundamentação do decreto prisional e o excesso de prazo da prisão. Argumentou ainda a existência de circunstâncias favoráveis a Rafael, como o fato de ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa.

Complexidade do processo

Segundo a ministra Rosa Weber, o pedido da defesa esbarra na Súmula 691 do STF, que impede o trâmite na Corte de habeas corpus contra decisão de relator na instância anterior que nega liminar. Ela também não verificou, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder apto a autorizar o afastamento do verbete.

A relatora rebateu a alegação da defesa de que há excesso de prazo. A denúncia revela a complexidade da causa, apontando o acusado com um dos responsáveis pela construção e comercialização dos edifícios 93-B e 93-C da Muzema, a despeito dos problemas estruturais que os imóveis apresentavam. A tese do excesso de prazo, lembrou a ministra, também foi rechaçada pelo TJ-RJ, que consignou que o processo segue seu trâmite regular, encontrando-se na fase de apresentação de resposta dos réus.

Rosa Weber citou jurisprudência do STF no sentido de que “o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento”.



Anulada condenação em processo com interrogatório realizado no início da instrução penal

O ministro Celso de Mello concedeu o Habeas Corpus (HC) 162650 para determinar a realização de uma nova audiência de instrução e julgamento, com a efetivação do interrogatório judicial como último ato da instrução processual penal, em um processo envolvendo um condenado por tráfico de drogas.

No caso, o interrogatório foi feito no início da instrução. Segundo o decano, o artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP) define o interrogatório judicial do réu como o último ato da instrução processual penal e se aplica aos procedimentos penais em geral, inclusive àqueles disciplinados por legislação especial, como a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

Assim, para o ministro Celso de Mello, houve clara nulidade processual absoluta, pois o interrogatório foi praticado prematuramente, privando o réu da possibilidade de conhecer todos os elementos eventualmente incriminadores contra ele produzidos em juízo, como provas documentais, exames periciais, declarações da vítima e depoimentos testemunhais.

O relator apontou que o interrogatório é ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa prerrogativa.

O decano frisou que a estrita observância das formas processuais representa, no contexto do ordenamento positivo brasileiro, a certeza de respeito aos direitos, prerrogativas e garantias que o sistema normativo confere a qualquer pessoa sob persecução criminal.

O ministro Celso de Mello anulou a sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Tupã (SP), que havia condenado o acusado a 12 anos de reclusão, e o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), o qual havia reduzido a pena para 6 anos e 9 meses. Determinou, ainda, que o acusado seja colocado em liberdade se não estiver preso por outro motivo.



1ª Turma nega pedido de arquivamento de ação penal contra ex-ministro das Cidades Mário Negromonte

A Primeira Turma indeferiu Habeas Corpus (HC 158217) a Mário Negromonte, ex-ministro das Cidades no governo de Dilma Rousseff, que pedia o arquivamento de ação penal a que responde pela suposta prática de corrupção passiva. Ele é acusado de ter aceitado, em 2011, a promessa do pagamento de R\$ 25 milhões de empresários relacionados ao Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores. A Turma também determinou o imediato afastamento de Negromonte do atual cargo que ocupa - conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia (TCM-BA) –, ao cassar liminar anteriormente concedida pelo relator, ministro Marco Aurélio.

Em fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao receber a denúncia, havia afastado Negromonte do TCM-BA. Em julho de 2018, no entanto, o ministro Marco Aurélio concedeu medida liminar a fim de que ele retornasse ao cargo.

Hoje, o ministro Marco Aurélio votou pela confirmação da liminar e, nesse ponto, ficou vencido. No seu entendimento, o afastamento não havia sido pedido pelo Ministério Público Federal, mas determinado de ofício pelo STJ. Para o relator, também faltou a contemporaneidade dos fatos, uma vez que os atos dos quais Negromonte é acusado ocorreram em 2011, e o afastamento do cargo se deu em 2018. Porém, o relator foi acompanhado por unanimidade em relação à negativa de arquivamento da ação penal, por entender que a denúncia atende aos requisitos do Código de Processo Penal (CPP).

Proseguimento da ação penal

Assim como o relator, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o caso não é de arquivamento, por considerar que na denúncia estão presentes a tipicidade, a punibilidade e a viabilidade da ação penal. Segundo o ministro, o STJ, além de citar depoimentos convergentes de delatores, menciona outros indícios e provas - como depoimentos sobre reuniões ocorridas em Brasília e em Salvador – a serem apurados de acordo com o devido processo legal.

Afastamento do cargo

Em relação ao afastamento do cargo, o ministro Alexandre de Moraes abriu divergência e foi seguido pela maioria dos votos. Ele salientou que Mário Negromonte, como conselheiro do TCM-BA, exerce o cargo de fiscal do patrimônio público e, se há acusação da prática de crime contra a administração pública, ele estaria ferindo o próprio Código de Ética dos membros do Tribunal de Contas, diante da necessidade de integridade, lisura e transparência para atuar na

função. Para o ministro, o afastamento até o fim da instrução do caso de um membro de tribunal de contas que tenha contra ele o recebimento de denúncia não é abusiva. Acompanharam esse entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux.



Mantida execução da pena imposta ao ex-deputado federal Nelson Meurer

O ministro Edson Fachin negou pedido em que a defesa do ex-deputado federal Nelson Meurer e seu filho Nelson Meurer Júnior buscava suspender a execução das penas a eles impostas pela Segunda Turma. O requerimento foi apresentado nos autos da Ação Penal (AP) 996.

Em outubro, o ministro Edson Fachin, relator da AP, havia determinado o início do cumprimento da pena de prisão ao ex-parlamentar, condenado a 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, e também ao filho, condenado por corrupção passiva a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semiaberto.

Com argumento no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, quando o Plenário do Supremo decidiu que o cumprimento da pena deve começar após o esgotamento dos recursos, a defesa apontava a inexistência do trânsito em julgado das condenações, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões monocráticas que reconheceram o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração.

Trânsito em julgado

O ministro, no entanto, não constatou qualquer motivo para a suspensão da execução das penas. Ele explicou que os segundos embargos de declaração foram declarados manifestamente protelatórios, situação que retira desse recurso a possibilidade de interromper o prazo para a interposição de novos recursos. Com isso, o trânsito em julgado das condenações ocorreu em 12/6/2019. Para Fachin, portanto, as execuções das penas privativas de liberdade estão em conformidade com o ordenamento jurídico e com o entendimento adotado no julgamento proferido pelo Plenário, no qual ele integrou a corrente minoritária.

O relator ressaltou ainda que a defesa apresentou agravos regimentais contra as decisões monocráticas nos segundos embargos de declaração. Contudo, esses recursos não têm efeito suspensivo.



Ministro mantém medidas cautelares impostas a advogado acusado de golpes milionários em correntistas do Banco do Brasil

O ministro Gilmar Mendes negou o Habeas Corpus (HC) 177502, no qual a defesa do advogado A.S.G., acusado de aplicar golpes milionários em correntistas do Banco do Brasil, pedia a revogação das medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas. Segundo o ministro, a aplicação das medidas foi devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, junto com outros advogados, A.S.G. oferecia serviços advocatícios para ingressar com ação de indenização contra o Banco do Brasil para obter valores decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro e fevereiro de 1989 no Plano Verão. Em alguns casos, as vítimas, induzidas ao erro,

assinavam contratos de compra e venda e cessões de direitos sobre os expurgos em contas de poupança acreditando se tratar de documentos necessários para a defesa de seus interesses em juízo, quando, segundo o MP, estavam cedendo seus créditos por valores irrisórios.

Denunciado pela suposta prática de estelionato, associação criminosa, peculato, apropriação indébita e lavagem de dinheiro, o advogado teve decretada sua prisão preventiva pela Justiça do Paraná. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), no entanto, determinou a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, entre elas a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e a proibição de acesso a meios eletrônicos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a determinação.

No HC ao Supremo, a defesa alegava, entre outros pontos, que a prisão domiciliar não teria fundamentação idônea, pois não indicava concretamente sua necessidade, e que outros réus na mesma ação, em situação semelhante, obtiveram a liberdade provisória.

Medidas legítimas

Ao indeferir o pedido, o ministro Gilmar Mendes assinalou que as medidas impostas ao acusado foram fundamentadas na gravidade concreta dos fatos, que envolveram dano às vítimas e a terceiros e até mesmo a idoneidade dos processos que tramitam no Judiciário. De acordo com o relator, o STF tem considerado legítimas medidas cautelares fixadas com base no modo de execução do delito, em sua gravidade concreta e na possibilidade de reiteração delitiva. No caso dos autos, portanto, não verificou constrangimento ilegal que autorizasse a concessão do habeas corpus.



Ministro Dias Toffoli torna sem efeito requisição de relatórios de inteligência financeira

Diante das informações prestadas pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF, antigo Coaf) no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, o presidente ministro Dias Toffoli, tornou sem efeito decisão proferida por ele em 25/10 na parte em que foram solicitadas cópias dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) expedidos nos últimos três anos.

O ministro ressaltou que o STF “não realizou o cadastro necessário e jamais acessou os relatórios de inteligência”.

Fonte: STF



VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 659 novo

Ministro determina que juiz analise com urgência pedido de liberdade do DJ Rennan da Penha

O ministro Rogério Schietti Cruz determinou que o juízo da execução penal aprecie, com urgência, a situação do produtor musical Renan Santos da Silva, conhecido como DJ Rennan da Penha, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) a seis anos e oito meses de reclusão pelo crime de associação para o tráfico de drogas, em regime inicial fechado.

A decisão se dá em virtude da recente modificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a execução provisória da pena de condenados em segundo grau. Ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, o STF definiu que, em regra, não é possível iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da ação penal.

O DJ foi denunciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro por supostamente ter atuado como informante de facção criminosa que controlaria o tráfico de drogas na comunidade do Complexo da Penha. Além disso, foi acusado de promover bailes funk na comunidade com o propósito de fomentar a venda de drogas.

Após a absolvição em primeira instância, o TJRJ acolheu recurso do Ministério Público e condenou o réu pelo crime de associação para o tráfico. No julgamento, o tribunal determinou que, esgotada a jurisdição ordinária, o DJ fosse preso para início de cumprimento da pena.

Execução em curso

Ao analisar habeas corpus impetrado pela defesa, o ministro Rogério Schietti Cruz explicou que o STF, modificando o entendimento adotado desde 2016, concluiu pela impossibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado. Para a Suprema Corte, é constitucional o **artigo 283** do Código de Processo Penal, que exige o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena.

Segundo o ministro, a decisão do STF tem eficácia contra todos e efeito vinculante, até mesmo em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Entretanto – disse Rogério Schietti –, permanece a possibilidade de decretação da prisão preventiva por ato judicial motivado, mediante indicação concreta de razões que a justifiquem, conforme previsto nos artigos 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

"Dito isso, observo que o Superior Tribunal de Justiça não é o órgão competente para, em primeiro lugar, executar o acórdão do Supremo Tribunal Federal", afirmou Schietti.

De acordo com o ministro, a execução penal continua em curso, e o início do cumprimento foi determinado pelo TJRJ antes do julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Por isso, compete ao juiz responsável pela execução conferir efeito executivo à decisão do STF, inclusive considerando o artigo 66, **inciso I**, da Lei de Execução Penal.

"A providência é recomendável, pois esta corte não possui os dados sobre a execução penal nem conhece a atual situação do paciente. Permitirá, assim, maior celeridade nos efeitos futuros do julgado do Supremo Tribunal Federal, além de registros imediatos na guia penal. Ademais, se houver fatos novos, eventuais providências cautelares poderão ser requeridas e decididas nos autos originários, com maiores elementos de convicção", concluiu o ministro.



Mantida pena de 103 anos para mandante da morte da deputada federal Ceci Cunha

A Sexta Turma confirmou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a pena de prisão imposta ao ex-deputado federal Pedro Talvane Albuquerque pelo assassinato da deputada federal Ceci Cunha e de outros três integrantes de sua família, afastando apenas a multa estabelecida a título de reparação de danos.

Talvane Albuquerque era suplente de Ceci Cunha e foi condenado a 103 anos e quatro meses de prisão por mandar assassinar a deputada para tomar posse em seu lugar na Câmara dos Deputados.

O crime ficou conhecido como Chacina da Gruta, em referência ao bairro onde a deputada residia, em Maceió. Ceci Cunha foi morta na varanda de sua casa, com o marido e familiares, na mesma noite em que foi diplomada deputada federal, em 1998.

No recurso apresentado ao STJ, a defesa pediu a redução da pena mediante o reconhecimento de continuidade delitiva, alegando que o réu foi condenado por quatro homicídios com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, entre outras semelhanças.

Motivos diferentes

No voto que prevaleceu na Sexta Turma, a ministra Laurita Vaz explicou que predomina no STJ a teoria segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva (**artigo 71** do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e requisitos de ordem subjetiva, como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os crimes (**AgRg no REsp 1.258.206**).

Segundo a ministra, as instâncias ordinárias, após o exame das provas, concluíram que, apesar de idênticas as condições de tempo, espaço e modo de execução, o motivo do assassinato da deputada foi diferente do que levou à execução das demais vítimas: Ceci Cunha foi morta para que o mandante pudesse assumir o mandato em seu lugar, enquanto os outros crimes foram cometidos para que não houvesse testemunhas, garantindo-se a impunidade e a vantagem do primeiro homicídio.

"Desse modo, não há como se reconhecer a alegada continuidade delitiva entre os delitos sem proceder ao reexame aprofundado do acervo probatório dos autos, o que não é possível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta corte", observou.

Por maioria, a turma deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a reparação de danos, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do **artigo 580** do Código de Processo Penal.

Fonte: STJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

CNJ firma parceria para fortalecer diálogo com polícias

Toffoli reafirma impedimento de audiência de custódia por videoconferência

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 8.620 de 18 de novembro de 2019 - Dispõe sobre a estatística de homicídio e feminicídio da juventude no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Planalto e ALERJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |

Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br